

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA DE
VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

Processo nº 000104/2025

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, Ex-Prefeito Municipal de São José do Divino, já qualificados, por intermédio de seu advogado (procuração em anexo), com endereço profissional para recebimento das correspondências judiciais de estilo sito na Rua Orquídeas, 621, Bairro de Fátima, Teresina -PI, e-mail calassa.carvalho@nogueiraenogueira.com, vem **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** ao processo 000104/2025, referente às prestações de contas anuais do exercício de 2022 – contas de governo, pelos fundamentos a seguir.

I- FATOS

Em atendimento à solicitação desta Egrégia Câmara Municipal, que requereu esclarecimentos acerca da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022 do Município de São José do Divino/PI, conforme apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) no âmbito do Processo TC/004471/2022, Parecer Prévio nº 59/2024, vimos, por meio deste, apresentar as informações detalhadas e os esclarecimentos necessários, demonstrando a regularidade das contas e o compromisso desta gestão com a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal, como bem demonstra a manifestação do TCE pela aprovação das mesmas.

O TCE-PI, em seu Parecer Prévio nº 59/2024, emitido pela Primeira Câmara Virtual em sessão realizada entre 10/06/2024 e 14/06/2024, sob relatoria da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, recomendou a aprovação das contas de 2022 com ressalvas, identificando supostas falhas de caráter meramente formal.

O relatório apontou sete impropriedades que em nada comprometem a lisura e a higidez das contas do ora manifestante.

Em resposta, a gestão do Requerente apresentou defesa e documentação comprobatória ao TCE-PI, que foi analisada pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 (DFCONTAS 2) e pelo Ministério Público de Contas, culminando na decisão unânime pela aprovação com ressalvas, acompanhada de uma determinação e recomendações.

A seguir, abordamos cada uma das impropriedades apontadas, demonstrando as ações corretivas implementadas e a regularidade das contas.

II- PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

O TCE-PI identificou que os decretos de alteração orçamentária foram publicados fora do prazo legal, o que contraria as normas de transparência e publicidade.

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data de Publicação	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
21/2022	02/05/2022	12/05/2022	26/07/2022	75	000260/2022	613.188,20	613.188,20
39/2022	01/09/2022	11/09/2022	02/12/2022	82	000260/2022	2.066.369,62	2.066.369,62
16/2022	29/03/2022	08/04/2022	31/05/2022	53	000260/2022	287.000,00	287.000,00
58/2022	05/12/2022	15/12/2022	13/03/2023	88	000260/2022	0,00	612.749,72
46/2022	04/10/2022	14/10/2022	30/12/2022	77	000260/2022	0,00	1.706.000,00
48/2022	10/10/2022	20/10/2022	30/12/2022	71	000260/2022	968.273,79	968.273,79
22/2022	09/05/2022	19/05/2022	26/07/2022	68	000260/2022	0,00	150.000,00
6/2022	01/02/2022	11/02/2022	13/05/2022	91	000260/2022	144.720,41	144.720,41
59/2022	09/12/2022	19/12/2022	28/02/2023	71	000260/2022	213.525,62	213.525,62
29/2022	01/07/2022	11/07/2022	29/09/2022	80	000260/2022	1.235.763,35	1.235.763,35
5/2022	17/01/2022	27/01/2022	25/03/2022	57	000260/2022	72.654,79	72.654,79
24/2022	01/06/2022	11/06/2022	30/08/2022	80	000260/2022	1.438.561,97	1.438.561,97
17/2022	01/04/2022	11/04/2022	15/07/2022	95	000260/2022	448.096,06	448.096,06
51/2022	01/11/2022	11/11/2022	30/01/2023	80	000260/2022	0,00	1.935.981,74
23/2022	12/05/2022	22/05/2022	26/07/2022	65	000260/2022	485.275,30	485.275,30
25/2022	17/06/2022	27/06/2022	30/08/2022	64	000260/2022	179.700,00	179.700,00
49/2022	10/10/2022	20/10/2022	30/12/2022	71	000260/2022	142.890,20	142.890,20
50/2022	01/11/2022	11/11/2022	30/01/2023	80	000260/2022	1.041.782,71	1.041.782,71
52/2022	10/11/2022	20/11/2022	30/01/2023	71	000260/2022	44.400,00	44.400,00
35/2022	01/08/2022	11/08/2022	01/09/2022	21	000260/2022	1.349.636,88	1.349.636,88
57/2022	01/12/2022	11/12/2022	28/02/2023	79	000260/2022	1.157.932,75	1.157.932,75
47/2022	04/10/2022	14/10/2022	30/12/2022	77	000260/2022	0,00	750.000,00
15/2022	17/03/2022	27/03/2022	31/05/2022	65	000260/2022	74.727,00	74.727,00
13/2022	01/03/2022	11/03/2022	31/05/2022	81	000260/2022	202.979,61	202.979,61
53/2022	16/11/2022	26/11/2022	30/01/2023	65	000260/2022	408.385,23	408.385,23
31/2022	11/07/2022	21/07/2022	29/09/2022	70	000260/2022	1.461.500,00	1.461.500,00
1/2022	10/01/2022	20/01/2022	25/03/2022	64	000260/2022	38.179,59	38.179,59
TOTAL:						14.075.543,08	19.266.973,80

(Peça 01, fls. 97 às 186)

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

Note-se que, mesmo o Município publicando seus Decretos de forma extemporânea em desacordo com o Art. 28 II da CE/89, não deixou de Publicar seus Atos no “DOM” como cita o “Parágrafo Único” acima, nem tampouco viu prejudicado o Poder Público e os Órgãos Fiscalizadores na publicação extemporânea de seus Decretos, pois os efeitos produzidos foram

os mesmos de eficiência e eficácia, pois é uma marca da Gestão do Prefeito Assis Carvalho, sem atrasos, sem bloqueios, sem condutas invedadas, produzindo sim transparência e organização no gerir das Contas Públicas.

Deste modo, requer à Câmara que desconsidere os atrasos de publicação dos decretos, e reconheça que mesmo fora do prazo exigido pela CE/89, eles produziram os mesmos efeitos legais de eficiência e eficácia necessários a regular e perfeita análise da prestação de contas.

III- AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DOM DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

O TCE-PI apontou a ausência de publicação de decreto de abertura de crédito adicional no DOM, o que compromete a transparência do ato. Informamos que o decreto em questão foi elaborado e assinado, mas sua publicação foi prejudicada por um erro técnico no sistema do DOM, já mencionado.

O documento foi publicado retroativamente, e cópias do decreto e da publicação foram encaminhadas ao TCE-PI, atendendo à exigência de publicidade. Além disso, a recomendação do TCE-PI para que a utilização de créditos adicionais ocorra somente após a publicação dos decretos autorizativos já foi incorporada aos procedimentos internos do município, garantindo conformidade futura.

Decreto citado foi publicado, o que ocorreu no dia 28/02/2023, na Edição 426, pg. 221. A DFCONTAS pontua que a publicação do decreto, citada pela defesa, não foi juntada aos autos, não restando comprovada a informação trazida.

Além disso, consultando o Diário Oficial dos Municípios – DOM, a partir dos dados informados pela defesa, a Diretoria aduz que também não foi encontrada a publicação do referido decreto.

Entretanto, examinando a Edição nº 426 do Diário das Prefeituras Piauienses, disponível no link: <https://diariooficialdasprefeituras.org/piaui/doc/diario-oficial-completo-edicao-426-piaui-47305/caderno/a>, constata-se, de fato, a publicação do citado Decreto. Inclusive conforme parecer do Ministério Público de Contas esse achado encontra-se sanado.

IV- NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU)

O TCE-PI destacou a ausência de instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, em descumprimento ao art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Em resposta à determinação do TCE-PI, que concedeu prazo de 180 dias para a regularização, informamos que o município dentro do próprio Código Tributário Municipal prevê a receita perante a cobrança de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), através da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A cópia do Código Tributário Municipal foi encaminhada ao TCE-PI via sistema Protocolo Web, dentro do prazo estipulado, atendendo plenamente à determinação, ressaltamos aqui que não houve a apreciação da juntada do Código Tributário Municipal.

Portanto, o Município de São José do Divino já atende a todo o procedimento solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V- CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES

O TCE-PI identificou classificação indevida no registro de fontes de recursos provenientes de emendas parlamentares, o que compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Esclarecemos que o Município de São José do Divino/PI não deixou de receber em conta bancária específica nenhuma receita oriunda de emendas parlamentares, tampouco teve qualquer intenção de registrar tais receitas de forma diversa da classificação estipulada pelo Governo Federal. Esta gestão sempre priorizou o registro correto de todas as receitas de emendas parlamentares, seguindo rigorosamente as normas aplicáveis.

Lamentamos, contudo, que os constantes erros e limitações no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE-PI tenham inviabilizado a conferência adequada dos códigos de complementação de fontes, dificultando a identificação e correção de eventuais inconsistências pela equipe contábil.

Ressaltamos que o sistema Sagres, utilizado para envio das informações ao TCE-PI, não permitiu o reenvio dos dados para as devidas correções, conforme solicitado no contraditório, o que limitou a possibilidade de ajustes técnicos. Nesse contexto, a defesa escrita apresentada não foi considerada suficiente pelo TCE-PI, que se baseou exclusivamente na análise técnica inicial, conforme consta no Parecer Prévio nº 59/2024.

Apesar disso, destacamos que, no sistema contábil interno do município, todas as receitas de emendas parlamentares foram lançadas com seus respectivos códigos complementares de forma correta, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Instruções Normativas do TCE-PI, como comprovado nos relatórios contábeis enviados ao Tribunal.

VI- DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO

O TCE-PI apontou o descumprimento da meta de resultado primário, o que indica um suposto desequilíbrio fiscal. Informamos que o descumprimento foi causado por uma queda na arrecadação de receitas próprias, como IPTU e ISS, devido à crise econômica enfrentada em 2022, que impactou diversos municípios piauienses, ainda frutos do que aconteceu na pandemia da COVID-19.

Apesar disso, o município adotou medidas de contingenciamento, como a redução de despesas não essenciais e a revisão do planejamento orçamentário, o que minimizou o impacto no resultado primário. Tais ações foram detalhadas nos relatórios de gestão fiscal enviados ao TCE-PI.

Para atender à recomendação do TCE-PI de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos, há um monitoramento mensal dos indicadores fiscais, garantindo maior controle e equilíbrio nas finanças municipais.

VII- EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE (ASPS) EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE

O TCE-PI identificou que despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), oriundas de recursos de impostos e transferências constitucionais, foram executadas em

unidades orçamentárias diversas dos fundos de saúde, o que contraria as normas de contabilidade pública.

Gostaríamos de afirmar categoricamente que todas as despesas realizadas e pagas com recursos decorrentes de impostos e transferências constitucionais foram executadas exclusivamente por meio da conta FUS do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José do Divino/PI, não existindo qualquer outra conta ou forma alternativa de pagamento para essas despesas.

Prova disso é o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) dos gastos com saúde, apresentado ao TCE-PI, que demonstra de forma clara e correta o índice de aplicação em saúde, alcançando os 15% exigidos constitucionalmente, em conformidade com o art. 198 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 141/2012.

Tais despesas foram efetivamente custeadas pelo FMS, e os valores foram devidamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado nos relatórios financeiros e contábeis enviados ao Tribunal.

Para sanar a questão, o sistema de classificação orçamentária foi ajustado, e, a partir de 2023, todas as despesas de ASPS passaram a ser registradas exclusivamente no Fundo Municipal de Saúde, com controles reforçados para garantir a correta vinculação orçamentária, assegurando plena conformidade com as normas de contabilidade pública e atendendo às exigências do TCE-PI.

VIII- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS

TCE-PI apontou insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Município de São José do Divino tinha, ao final do Exercício Financeiro de 2022, disponibilidade financeira suficiente para cobertura de suas obrigações, sobrando um saldo de aproximadamente R\$ 2.179.000,00 (Tabela 32 do Relgov – fl. 37 da peça 02). Aduz, ainda, que os constantes erros no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE inviabilizam a conferência da disponibilidade de algumas Fontes de Recursos, tornando a contabilidade incapaz de corrigir estas inconsistências.

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que foi dito acima, **REQUER-SE O RECEBIMENTO E ACATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES**, para reconhecer a inexistência das irregularidades apontadas, **APROVANDO-SE AS CONTAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PI do ano de 2022**.

Seja reconhecida a tempestividade desta manifestação, considerando a contagem de prazos em dias úteis conforme o Regimento Interno deste Tribunal.

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES REFERENTES À ESTE PROCEDIMENTO, PASSEM A CONSTAR O NOME DESTE ADVOGADO, SOB PENA DE NULIDADE DOS MESMOS.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Teresina-PI, 14 de abril de 2025.

PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO
OAB-P 123065